



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286793**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315697-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INALDO LUIZ DA SILVA, é agravado TERCEIROS POSSUIDORES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2315697-17.2024.8.26.0000**  
**Comarca: São Paulo – 36ª Vara Cível do Foro Central**  
**Processo nº: 1125023-90.2024.8.26.0100**  
**Agravante: Inaldo Luiz da Silva**  
**Agravado: Terceiros Possuidores**  
**Juiz(a): Paula da Rocha e Silva**

Voto nº 36446

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita do autor. Prova coligida que revela a suficiência de recursos do agravante para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Artigo 98 do Código de Processo Civil.

JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que não logrou comprovar sua hipossuficiência econômica. Remuneração média mensal que é incompatível com o pedido. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 12 (fls. 61 dos autos originários) que, em ação de busca e apreensão c.c obrigação de fazer, danos morais e tutela provisória de urgência, indeferiu a gratuidade da justiça ao autor.

Inconformado, o autor, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que sua situação financeira atual não lhe permite o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Aduz que é aposentado e que para a obtenção do benefício, basta a simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, de modo que não é necessário que seja reconhecida situação de miserabilidade.

Insiste que a venda do veículo se deu por dificuldades financeiras no seu pagamento, bem como que o patrocínio por advogado particular não impede a concessão do benefício almejado.

Assevera que negar os benefícios da justiça gratuita significa impedir o acesso à prestação jurisdicional, uma vez que não é possível o recolhimento das custas processuais.

Sustenta que o inadimplemento do comprador e as fraudes associadas à venda do veículo configuram ato ilícito, ensejando o dever de reparação de danos morais e materiais. Aduz que foi vítima de fraude, sofrendo prejuízos materiais e emocionais. Além disso, a ação também visa a busca e apreensão do bem, como forma de garantir a segurança e evitar a ocorrência de novos danos ao agravante.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso, deferindo o benefício da gratuidade de justiça em favor do agravante. Ainda, pugna pelo deferimento da busca e apreensão do veículo mencionado, com sua imediata transferência para seu nome.

Recurso tempestivo (fls. 63 dos autos originários) e não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado no efeito suspensivo parcial, com determinação de juntada de documentos a comprovar a alegada hipossuficiência.

Em resposta à petição de fls. 23, foi deferida a dilação de prazo (despacho, fl. 24), deixando o agravante transcorrer in albis o prazo (fl. 26).

É o relatório.

O autor, ora agravante, postula a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua hipossuficiência econômica para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

Assenta-se a r. decisão guerreada, que indeferiu o benefício, no entendimento de que *“observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada aufera renda mensal na faixa dos R\$ 5.200,00, e possui reservas em contas bancárias, o que é incompatível com a alegação de*

*pobreza*” (fl. 12).

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

*“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)”*

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exigisse dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante<sup>1</sup>.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

*“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE*

<sup>1</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

*LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).*

Nesse contexto, a análise do benefício pleiteado exige considerar não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretense beneficiário mas, ainda, se o seu padrão de vida atual (econômico-financeira) é compatível com a postulação.

No caso em apreço, em que pese a ausência de juntada dos documentos solicitados, o agravante já havia apresentado documentação que revela recebimento mensal médio aproximado a R\$ 5.200,00 advindos do exercício de sua atividade laboral como zelador

e seu benefício previdenciário (aposentadoria), conforme declaração de imposto de renda e extratos bancários juntados na origem, referentes ao ano de 2024, às fls. 47/54 e 55/60, respectivamente.

E, ainda que se reconheça as justificativas para os gastos mensais do autor, não restaram demonstrados gastos extraordinários que autorizariam a concessão do benefício.

Diante deste quadro, é possível concluir que o agravante não faz jus ao benefício pleiteado na medida em que a presunção de pobreza não fora ratificada pela prova documental coligida.

Por essas razões, não merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**